



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 2.139/2016**

**(24.11.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 207-81.2016.6.05.0198 – CLASSE 30  
URUÇUCA**

RECORRENTE: Jabson Gomes dos Santos. Advs.: Jaldo Batista Souza, Igor Brandão Barbalho Costa e Rachel Costa de Medeiros.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 198ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Irregularidade na prestação de contas alusiva às Eleições 2012. Indeferimento. Contas apresentadas tempestivamente e aprovadas com ressalvas. Equívoco reconhecido pelo cartório eleitoral. Inexistência de óbice à quitação. Provimento. Deferimento do registro.**

*1. Os documentos apresentados pelo recorrente demonstram que a informação cartorária que reputava as contas do recorrente alusivas ao pleito de 2012 intempestivas e lastreou a decisão a quo deveu-se exclusivamente à falha interna reconhecida pelo cartório eleitoral;*

*2. Em razão disso, tendo o recorrente logrado comprovar que as aludidas contas foram apresentadas tempestivamente e aprovadas com ressalvas, impõe-se reconhecer a inexistência de óbice à obtenção da quitação eleitoral;*

*3. Isto posto, estando o requerimento em conformidade com o art. 27 da Res. TSE n° 23.455/2015, é de se dar provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura requestedo.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de novembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 207-81.2016.6.05.0198 – CLASSE 30**  
**URUÇUCA**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 207-81.2016.6.05.0198 – CLASSE 30**  
**URUÇUCA**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto por Jabson Gomes dos Santos contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 198ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, em razão da ausência de quitação eleitoral, decorrente da não prestação de contas de campanha referente ao pleito de 2012.

Em suas razões, o recorrente afirma que suas contas foram prestadas tempestivamente e aprovadas, com ressalvas.

Assim, pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença que indeferiu seu pedido de registro.

Juntou documentos.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo improvimento do apelo.

Às fls. 72/103, o recorrente atravessou petição, acompanhada de nova documentação.

Novamente instado a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, manteve seu opinativo no sentido do improvimento recursal (fls. 107/107v).

Devidamente relatado, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, em 07 de novembro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 207-81.2016.6.05.0198 – CLASSE 30**  
**URUÇUCA**

---

**V O T O**

Analisados os autos, conclui-se que a pretensão recursal enseja acolhimento.

Com efeito, o recorrente logrou comprovar que apresentou tempestivamente sua prestação de contas referente às Eleições 2012, tendo elas sido aprovadas, com ressalvas.

É o que se infere do dos documentos acostados às fls. 81/83, notadamente a cópia da respectiva sentença.

Consta, ainda, nos autos, certidão do cartório eleitoral atestando que a informação acerca da aprovação das contas não foi tempestivamente registrada no cadastro eleitoral por falha interna do cartório (fl. 80).

Ora, se a informação que motivou a decisão *a quo* pelo indeferimento do registro deveu-se exclusivamente a erro do cartório eleitoral, e o recorrente comprovou a tempestividade e regularidade de suas contas alusivas às Eleições 2012, impõe-se reconhecer que não subsiste óbice à obtenção da sua quitação eleitoral.

Isto posto, uma vez que o requerimento de registro de candidatura está em conformidade com o art. 27 da Res. TSE nº 23.455/2015, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso, deferindo, por conseguinte, o registro de candidatura requestado por Jabson Gomes dos Santos para o cargo de vereador.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de novembro de 2016.

**Fábio Alexandre Costa Bastos**  
**Juiz Relator**